

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACESSO A PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE VÍTIMAS: DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND ACCESS TO VICTIMS' MEDICAL RECORDS: NO NEED FOR JUDICIAL AUTHORIZATION

Hermes Zaneti Jr.

Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma 3 (UNIROMA3);
Professor Universitário; Promotor de Justiça.

Anaflavia Cera Daltro de Castro

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo
Assessora de Promotor de Justiça no MPES

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de compartilhamento de prontuários médicos de crianças e adolescentes vítimas de crimes por parte dos hospitais com o Ministério Público sem prévia autorização judicial. Para tanto, confrontou-se o dever de sigilo dos médicos com o poder requisitório do *Parquet*, cuja atuação é necessária à defesa de direitos humanos e à proteção do interesse público e geral preponderante. Analisou-se, ainda, o sistema de compartilhamento de informações criado pela Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022). Utilizou-se de método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e legislativa.

Palavras-Chave: Compartilhamento de prontuários; Ministério Público; Poder Requisitório; Dever de sigilo; Autorização judicial.

ABSTRACT

This study examines whether hospitals may lawfully disclose the medical records of children and adolescents who are victims of crime to the Public Prosecutor's Office without prior court authorization. To this end, the duty of medical confidentiality is analyzed in light of the prosecutorial investigative powers, particularly the requisition authority granted to the Prosecution Service (*Ministério Público*), which plays a fundamental role in the protection of human rights and the safeguarding of overriding public and collective interests. Special attention is given to the information-sharing framework established under the Henry Borel Act (Law No. 14,344/2022). The research adopts the hypothetical-deductive method and is grounded in bibliographic and legislative analysis.

Keywords: Disclosure of medical records; Public Prosecutor's Office; Investigative powers; Duty of confidentiality; Court authorization.

INTRODUÇÃO

Para que o Ministério Público cumpra sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição Federal de 1988 e as legislações infraconstitucionais lhe concederam diversos poderes, dentre os quais se encontra o poder requisitório. Dessa forma, o *Parquet* pode, por exemplo, requisitar informações e documentos de outros órgãos públicos para instruir os inquéritos civis/penais e demais procedimentos investigatórios.

Uma das situações nas quais o Ministério Público atua é na investigação de crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Nesses casos, é frequente a necessidade de análise do prontuário médico da vítima, com o objetivo de facilitar a apuração dos crimes. Por isso, o Ministério Público requisita a hospitais (privados e particulares) e a órgãos integrantes de redes municipais e estaduais de saúde o encaminhamento da documentação referente ao prontuário médico das vítimas.

É comum, porém, que haja recusa no envio, sob a justificativa de que os prontuários médicos são documentos sigilosos, de forma que somente poderiam ser disponibilizados mediante ordem judicial.

Surge, assim, um confronto entre o dever de sigilo dos médicos com o poder requisitório do *Parquet*, cuja atuação é necessária à defesa de direitos humanos e à proteção do interesse público e geral preponderante. Dessa forma, estabelece-se o problema de pesquisa a ser analisado neste artigo: os prontuários médicos de crianças e adolescentes vítimas de crimes podem ser compartilhados por requisição do Ministério Público independentemente de autorização judicial prévia?

O trabalho utiliza procedimento exploratório e bibliográfico, jurisprudencial e legislativo, bem como método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que os prontuários podem ser compartilhados com o Ministério Público, mesmo que não haja ordem judicial anterior, tendo o membro do *Parquet* a obrigação de manter o sigilo das informações.

1 PODER REQUISITÓRIO E DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

A função constitucional do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹ Conforme Hugo Nigro Mazzili, o interesse público pelo qual o Ministério Público deve zelar pode estar ligado à defesa de pessoas determinadas, dentre as quais se incluem a criança e o adolescente, bem como de grupos de pessoas determinadas ou de toda a coletividade.²

Para que cumpra tal função, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, lhe concedeu diversos poderes e funções institucionais, dentre as quais encontra-se a de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.³ Nesse contexto, surge o poder requisitório do Ministério Público, com o intuito de melhor instruir os inquéritos policiais ou peças de informação de investigações criminais postos à sua análise. Assim, a Constituição também prevê o seu poder de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.⁴

Davi Pirajá defende que o poder requisitório é essencial para a persecução dos objetivos constitucionais por parte do Ministério Público resolutivo, que necessita das informações obtidas por meio da requisição para obter o “conhecimento fático necessário para qualquer deliberação adequada sobre a questão objeto do feito, seja a proposição de um acordo, o arquivamento do procedimento, a expedição de uma recomendação ou, até mesmo, o ingresso com a demanda judicial”.⁵

Quando o Ministério Público recebe a notícia de que um crime foi praticado contra uma criança ou adolescente e inicia a investigação, pode identificar a necessidade de análise do prontuário da vítima, caso tenha existido atendimento médico. Assim, deve fazer a requisição dessa documentação, seja mediante requerimento judicial ou diretamente às entidades hospitalares.

¹ Art. 127, CF/88.

² MAZZILI, Hugo Nigro. *O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 671, set. 1991, p. 233-258.

³ Art. 129, CF/88.

⁴ Art. 129, VI, CF/88.

⁵ PIRAJÁ, Davi Reis Salles Bueno. *Poder de requisição em pauta: ADI nº 5.892 e seus impactos na atuação resolutiva do Ministério Público*. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 43-57, abr./jun. 2025.

O procedimento que passa pela autorização do Poder Judiciário, por vezes, implica no atraso das investigações, haja vista o assoberbamento de trabalho existente nas varas competentes para julgamento da questão. Dessa forma, surge a dúvida sobre a possibilidade de envio direto dos prontuários médicos por parte dos hospitais para o Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

A questão, em análise inicial, parece perpassar por um embate entre o poder requisitório do Ministério Público e o dever de sigilo médico, haja vista que este documento possui caráter sigiloso, conforme art. 1º, Resolução n.º 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina. De acordo com este dispositivo normativo, o prontuário é o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Assim, considerando seu caráter sigiloso, os arts. 73⁶ e 89⁷ do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) vedam aos profissionais médicos a revelação de fato do qual tenham conhecimento no exercício da profissão e a liberação de cópias dos prontuários dos pacientes, salvo em situações excepcionais.

É com fundamento em tais normativas que os hospitais usualmente recusam o envio dos prontuários de seus pacientes ao Ministério Público sem autorização judicial. Contudo, ao que parece, a recusa é injustificada, vez que o Ministério Público possui poder de requisição (estabelecido no art. 129, VI, CF/88) e age com o fim de proteger as vítimas, detentoras dos dados sigilosos.

Contudo, a pretensão de verificação da verdade dos fatos é uma garantia da decisão justa. Esse dado é relevante, não só protege a vítima, mas também protege a verdade e a completude probatória. Obter a informação verdadeira para formar a convicção do Ministério Público sobre a ocorrência ou não do delito é corolário da virada racionalista da prova. Os

⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n.º 2.217/2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217> Acesso em: 19 nov. 2025. “Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL - É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

⁷ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n.º 2.217/2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217> Acesso em: 19 nov. 2025. “Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.”

elementos obtidos poderão corroborar, afastar ou ser indiferentes à *opinio delict* no conjunto probatório, mas sua não produção sempre enfraquece a completude probatória. O Ministério Público contemporâneo deve buscar ao mesmo tempo evitar as falsas absolvições e as falsas condenações, buscando a pena justa e a pena certa. O dever-poder do Ministério Público de investigar está ligado à sua função de acusador imparcial, parte pública, mas fiscal da decisão justa, em conformidade com o direito fundamental à prova.⁸

A motivação racional da decisão exige que esta seja compreensível, verificável e justificável com base nos elementos constantes dos autos. Isso vale para o Ministério Público. Como primeiro magistrado do caso, ele precisa destes elementos para a formação do seu convencimento e para justificar racionalmente sua decisão em face de qualquer outro terceiro que posteriormente reconstrua racionalmente o seu *iter* decisório sobre oferecer ou não a denúncia. Isso se conecta diretamente ao direito fundamental à prova, que, segundo Jordi Ferrer, é um direito “poliédrico”, composto por quatro dimensões complementares:

- a) o direito de apresentar e de que sejam admitidas todas as provas relevantes de que se disponha;
- b) o direito de que as provas apresentadas e admitidas sejam devidamente produzidas;
- c) o direito de que essas provas sejam racionalmente valoradas;
- d) e, por fim, o direito a uma decisão motivada sobre os fatos.⁹

⁸ Mais geral sobre o papel da virada racionalista da prova no direito brasileiro contemporâneo: ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Cap. 3; ZANETI JR., Hermes; ZANETI JR., Hermes; ZANETI, Graziela Argenta. *A verdade processual: racionalidade, motivação e controle epistêmico das decisões*. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). *O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri*. Brasília: CEUB, 2025. pp. 106–129. No campo latino e ibero-americano os autores de referência sobre a virada racionalista são Michele Taruffo (La Prova dei Fatti Giuridici, 1992), Marina Gascón (1999), Daniel Gonzáles, Jordi Ferrer (2002) e Carmen Vázquez, e, ainda que sem essa “etiqueta”, Luigi Ferrajoli (Diritto e Ragione, 1989), Giulio Ubertis (1992 e 1995), Paolo Ferrua (1995 e 2000) e Juan Igartua (1994). Os livros de Ferrajoli e Taruffo foram traduzidos para o espanhol por Perfecto Andrés Ibáñez (Derecho y Razón, 1995) e por Jordi Ferrer (La Prueba de los Hechos, 2002). A conformação de uma nova comunidade de estudos surge, ainda, com o terceiro número da Revista Discusiones (2003), consolidando em particular a partir do diálogo de Marina Gascón (2003) e Perfecto Andrés (2003) com Michele Taruffo e a introdução do volume por Jordi Ferrer e González Lagier (2003). No âmbito anglo-americano a “tradição racionalista” começou ainda antes (New Evidence Scholarship) tendo William Twining (1982) identificado uma “tradição racionalista” em diversos autores que se ocuparam do direito probatório (Gilbert e Bentham, século XIX, Thayer e Wigmore, século XX). Essa aproximação propiciou um campo para o estudo do direito comparado e para a internacionalização dos pressupostos compartilhados, encontrando fundamentos para princípios probatórios comuns (como apontado por Jackson e Summers, 2012). Nesse sentido: ACCATINO, Daniela. *Teoría de la prueba: ¿somos todos ‘racionalistas’ ahora?*. *Revus*, n. 39, 2019.

⁹ FERRER BELTRÁN, Jordi. *Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados: la sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la Corte IDH. Quaestio facti*. *Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio*, Madrid, n. 1, p. 359-382, 2020.

Essas quatro dimensões estruturam o núcleo epistêmico do processo penal justo no âmbito fático. Sem elas, o exercício do contraditório se torna inócuo, a revisão recursal é esvaziada e a legitimidade democrática da jurisdição se enfraquece. A exigência de motivação racional, portanto, não é apenas uma formalidade técnica, mas uma garantia indispensável para a produção de decisões justas, imparciais e controláveis. No caso que estamos analisando, a produção da prova documental pelo Ministério Público é um requisito para promoção dessa motivação e permitirá a crítica intersubjetiva da decisão tomada pelo *parquet* no conjunto probatório produzido.

Inicialmente, examinar-se-á a legislação aplicável.¹⁰

2 QUADRO NORMATIVO DO DIREITO AO SIGILO E A REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO DA VÍTIMA

O art. 8º Lei Complementar n.º 75/1993 (que regulamenta o Ministério Público da União e é subsidiariamente aplicável aos Ministérios Públicos dos Estados, conforme art. 80, Lei n.º 8.625/1993) trata da possibilidade de requisição de informações e documentos de autoridades da Administração Pública e de entidades privadas, independentemente de eventual caráter sigiloso do documento.¹¹ O § 2º deste dispositivo normativo proíbe expressamente que as autoridades oponham uma exceção de sigilo ao MP, ressaltando o dever do órgão de manter o caráter sigiloso da informação.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “a Lei Complementar é clara em estabelecer que o Ministério Público terá acesso até à informação sigilosa”, sem a exigência de autorização anterior do Poder Judiciário.¹²

¹⁰ Frisa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) não se aplica ao caso sob análise, conforme §disposição do art. 4º, III, “d”, o qual prevê que a legislação não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais. O § 1º deste dispositivo prevê que o tratamento de dados pessoais no caso de investigações criminais deverá ser regido por legislação específica.

¹¹ Não há que se dizer que o poder do Ministério Público de efetuar requisições se limita à área não penal, vez que a própria Constituição lhe concedeu poderes investigatórios. Considerando ser o único órgão titular da ação penal pública, conforme Hugo Nigro Mazzili, é consequência lógica a sua autorização para investigar tais infrações diretamente. Nesse sentido: MAZZILI, Hugo Nigro. *O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 671, set. 1991, p. 233-258.

¹² “Há dois parágrafos do art. 8.º que disciplinam o acesso às informações sigilosas. A Lei Complementar é clara em estabelecer que o Ministério Público terá acesso até à informação sigilosa. Mesmo que haja dispositivos legais que imponham o sigilo - como a Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64, art. 38), ou o CPC (LGL\1973\5) (feitos que correm em segredo de justiça, como os processos de família - art. 155) -, o Ministério Público terá acesso à informação. Só que caberá ao membro do Ministério Público que teve acesso a essa informação, zelar pelo seu uso lícito, bem como para que seja preservado o caráter sigiloso da informação recebida. A própria Lei

Em texto publicado posteriormente, Mazzilli reforça sua opinião, defendendo novamente que sigilo de um documento não impede o acesso do Ministério Público, que pode requisitar o acesso, mas tem o dever de resguardar o sigilo.¹³

Conforme Rita Di Tomasso, a implementação do dever do membro de resguardar o sigilo representa uma preocupação legislativa de temperar os princípios em possível conflito, resguardando tanto a privacidade da pessoa física ou jurídica, quanto o poder de requisição do Ministério Público.¹⁴

Neste ponto, importa observar o precedente vinculante formado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.217.271/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, no qual a Corte Especial decidiu que o art. 8º da Lei Complementar 73/1995 não exime o Ministério Público de requerer a autorização judicial prévia para que haja o acesso a documentos protegidos por sigilo legalmente estatuído.¹⁵ Conforme se verá, o julgado não se aplica à situação aqui discutida.

Em seu voto, o Relator explicou que o poder de requisição do órgão ministerial é limitado nos casos em que “o legislador expressamente reservou a quebra do sigilo à autoridade judicial”. O caso tratava de requerimento de acesso ao processo disciplinar regulado pelo art. 72, § 2º da Lei n.º 8.906/94, o qual determina que só possuem acesso ao procedimento “as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente”. Há, pois, cláusula de reserva de jurisdição.

Assim, o precedente formado no REsp n.º 1.217.271/PR não se aplica *in casu*, pois, conforme se verá adiante, não há exigência legal de autorização judicial para acesso aos prontuários médicos de crianças e adolescentes vítimas de crimes, quando requisitado para fins de investigação penal.

Complementar assegura a responsabilização civil e criminal do membro do Ministério Público pelo uso indevido da informação que requisita. [...] Assim, a informação, ainda que sigilosa, deverá ser-lhe fornecida. Não mais é possível objetar ao Ministério Público o sigilo bancário, o sigilo em matéria de família e em outras questões análogas; nem mesmo se lhe poderá exigir requeira o acesso à informação por meio do Poder Judiciário: o Ministério Público terá acesso direto a ela.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *As atribuições do Ministério Público na Lei Complementar Federal 75, de 20.5.93*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 696, out. 1993, p. 444-454. (grifo nosso)

¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial*. In: MARQUES, Antonio Emílio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (coord.). *Pela Justiça na Educação*. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001. p. 701. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-interesses-transindividuais-sua-defesa-judicial-e-extrajudicial>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁴ DI TOMASSO, Rita. *Inquérito civil*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 16, out./dez. 1995, p. 103-115.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. Recurso Especial n. 1.217.271/PR. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 18 maio 2016.

Da mesma forma, o art. 26, II e § 2º da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) permite a requisição de informações pelo Ministério Público, ressalvando o dever do membro de manter o sigilo dos documentos aos quais tiver acesso e a possibilidade de sua responsabilização, caso não cumpra com a referida obrigação. Assim, o compartilhamento dos prontuários com o Ministério Público não implicará na quebra do sigilo.

Assim, há autorização legislativa expressa para que o Ministério Público acesse documentos como prontuários médicos de pacientes vítimas de crimes, desde que resguarde o sigilo em suas atividades.

A regulamentação do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/1993) prevê, inclusive, a possibilidade de responsabilização daquele que der causa à falta injustificada ou ao retardamento indevido do cumprimento das requisições do MP, norma positivada no art. 8º, § 3º, LC n.º 75/93. Neste ponto, Hugo Nigro Mazzili defende que a responsabilização pode ocorrer até mesmo sob o aspecto criminal, haja vista os arts. 319 e 330 do Código Penal.¹⁶

Por sua vez, o art. 31, § 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) prevê que o compartilhamento de informações pessoais prescinde do consentimento do titular dos dados quando estes forem necessários à defesa de direitos humanos e à proteção do interesse público e geral preponderante. Esta é a situação do presente caso, vez que os dados obtidos a partir da análise dos prontuários serão utilizados para investigação de crime cometido contra grupo vulnerável (criança e adolescente), de modo que se configuram as hipóteses de inexistência de autorização do titular dos dados.

A persecução penal, realizada conforme os ditames constitucionais, é um instrumento de cidadania e promoção da dignidade da pessoa humana, o que permite a aplicação do art. 31, § 3º da Lei de Acesso à Informação. Sobre isso, frisa-se o ensinamento de Valério Mazzuoli e Antonio Piedade, segundo os quais o princípio da proporcionalidade se desdobra tanto na proibição de excesso quanto na proibição de insuficiência, ou seja, o processo penal deve atuar de forma justa e equilibrada, garantindo a repressão à violência e à desestabilização social decorrente da criminalidade, com o objetivo de tutelar os direitos fundamentais em sua plenitude.¹⁷

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial*. In: MARQUES, Antonio Emílio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (coord.). *Pela Justiça na Educação*. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001. p. 701.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. *Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1055, set. 2023, p. 135-160.

Importa mencionar, ainda, o direito da vítima à correta implementação da justiça. Nesse sentido, a doutrina ensina que “[o] Ministério Público assume papel de proteção e persecução das proteções de verdade que decorrem também do direito das vítimas e de seus familiares à responsabilização e à reparação de ofensas aos seus direitos reconhecidos pelo ordenamento”.¹⁸

Especificamente no que diz respeito à violência doméstica familiar contra a criança e o adolescente, o art. 3º da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel, que estabelece o sistema de garantias e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) prevê que essa é uma das formas de violação dos direitos humanos. Logo, medidas adotadas pelo Ministério Público para investigar os ocorridos, punir os responsáveis e combater tais crimes configuram ato voltado à defesa dos direitos humanos, pelo que se dispensa o consentimento do titular de dados.

Aplica-se ao caso, ainda, o Decreto n.º 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação. O art. 55, I do referido Decreto prevê que todos os agentes públicos legalmente autorizados terão acesso às informações pessoais, independentemente da classificação de sigilo, como é o caso do Ministério Público.

Para além disso, deve-se analisar a legislação específica aplicável aos casos de defesa da criança e do adolescente, integrantes de um grupo vulnerável, cujos direitos devem ser garantidos pelo *Parquet*. A Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) consiste em norma específica, que possui como objetivo garantir a proteção integral a tais indivíduos, motivo pelo qual aplica-se à presente discussão.

O art. 201, VI, alíneas “b” e “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹ prevê o poder do Ministério Público de requisitar informações, exames, perícias e documentos de entidades públicas e privadas. Ademais, o § 4º do referido diploma normativo também ressalva a necessidade de manutenção do sigilo das informações às quais o Ministério Público obtiver acesso. A conclusão razoável é que, se o *Parquet* deve manter o sigilo, é porque pode acessar os dados.²⁰

¹⁸ ZANETI JR., Hermes; BEDE, Américo. *Fundamentos do garantismo processual: uma nova perspectiva da teoria geral do processo*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

¹⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 201. Compete ao Ministério Público: VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

²⁰ “Já ao definir os crimes contra o sistema financeiro nacional, o legislador voltou a abrandar a regra restritiva por primeiro mencionada, permitindo ao Ministério Público o acesso irrestrito aos dados sigilosos, norma ao depois reproduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201) e nas já mencionadas Lei n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 75/93. Estes últimos diplomas, de forma bastante esclarecedora, *ressaltam a possibilidade de acesso direto a tais dados pelo Ministério Público ao preverem a responsabilização, civil e criminal, de seus*

Sobre isso, Hugo Nigro Mazzili explica o surgimento histórico deste dispositivo, que demonstra a possibilidade de acesso do Ministério Público aos dados sigilosos. Conforme Mazzili, o art. 201, § 4º, ECA, representa a concessão do poder de acesso ao *Parquet* “sob forma negativa”, com o objetivo de garantir-lhe o acesso, mas obrigá-lo a não utilizar esse poder de modo leviano.²¹

A Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022), por sua vez, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Para tanto, estabeleceu um sistema de compartilhamento, visando à concessão de acesso das informações coletadas das vítimas aos serviços, desde que seja preservado o sigilo das informações, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 4º.²²

Pela interpretação sistemática das legislações mencionadas, percebe-se a existência de diversos dispositivos que autorizam ao Ministério Público o acesso a documentos sigilosos, independentemente de autorização judicial, desde que o sigilo seja mantido pelo membro que requisitar o acesso.

Para análise mais aprofundada da questão, é necessário contrastar as normas mencionadas com a previsão do Código de Ética Médica que aborda a proibição de compartilhamento dos prontuários médicos.

O art. 73 do Código de Ética Médica trata do dever de sigilo profissional, estabelecendo que é vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão. Porém, na alínea “c”, menciona especificamente os casos de investigação de suspeita de crime, determinando que “o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal”. A interpretação a *contrario sensu* deste dispositivo demonstra que

*membros ‘pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo’ (art. 26, § 2º, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93), parecendo óbvio que a previsão de tal sancionamento significa acesso aos dados sigilosos, quaisquer que sejam, lhe foi permitido”. (ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 687) (grifo nosso).*

²¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *As atribuições do Ministério Público na Lei Complementar Federal 75, de 29.5.93. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 696, out. 1993, p. 444-454.

²² Lei n.º 14.344/2022, Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes. [...] § 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações. [...] § 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

é possível o compartilhamento de tais documentos nos casos de investigação criminal desde que o paciente não seja exposto a processo penal.

Este é exatamente o caso aqui analisado, haja vista que o Ministério Público pretende investigar situações nas quais o paciente é a vítima do crime. Considerando que o sigilo profissional é imposto em benefício do paciente, não há razão em ser mantido se a ele for prejudicial.

3 PROTEÇÃO DA VÍTIMA

O fato de o prontuário requisitado pelo Ministério Público ser pertencente à vítima do crime é essencial para a análise do tema proposto neste trabalho, haja vista que uma simples análise geral sobre a possibilidade de compartilhamento de dados sigilosos independentemente de autorização do Poder Judiciário seria insuficiente. A questão da titularidade dos dados deve ser levada em consideração.

A relevância se demonstra, por exemplo, pelo exame realizado por Paulo Jorge Silva Santos e Valter Moura do Carmo, os quais defendem que o Ministério Público não pode ter acesso direto a prontuários médicos, sob pena de violação ao direito fundamental à intimidade. Para tanto, defendem que “a razão jurídica que impera nos casos de quebra do sigilo médico é a mesma que impõe aos órgãos de persecução penal a necessidade de prévia representação dirigida ao Poder Judiciário para a quebra dos sigilos fiscal e financeiro de pessoas investigadas”.²³ Menciona-se expressamente, portanto, o direito dos investigados, o que demonstra a necessidade de tratamento diferenciado aos casos nos quais pretende-se obter acesso aos dados da vítima.

Logo, a única justificativa legal utilizada pelos hospitais para negar o acesso do Ministério Público aos prontuários médicos, na realidade, menciona expressamente esta exceção. Portanto, em última análise, sequer existe um conflito entre o poder requisitório do Ministério Público e o dever de sigilo médico no caso de disponibilização de prontuários de vítimas para investigação, haja vista que o próprio Código de Ética Médica prevê uma exceção nesses casos.

²³ SANTOS, Paulo Jorge Silva; CARMO, Valter Moura do. *Tensão entre o poder requisitório e o sigilo do prontuário médico à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1026, abr. 2021, p. 83-98.

Cumpra-se destacar que a persecução penal de crimes de ação pública incondicionada não depende da representação da vítima, que, de regra, não pode impedir ou embaraçar a apuração, pelo que é lícita, com os cuidados e cautelas previstas no ordenamento para evitar a revitimização, até mesmo a sua submissão compulsória a exames periciais, inclusive médico-legais. Isso ocorre porque o interesse público na persecução criminal se sobrepõe ao interesse individual do ofendido (que pode ser motivado por medo, temor reverencial, convicção religiosa, desejo de vingança privada etc).

Sobre isso, é essencial ressaltar que tais medidas devem ser aplicadas com moderação, evitando-se sempre a revitimização e visando, na realidade, a recapacitação da vítima.²⁴ Especialmente sob essa perspectiva é que a requisição do prontuário médico se demonstra necessária e, por vezes, mais adequada, uma vez que permite a obtenção da prova sem a realização de nova perícia, que é modalidade de prova mais invasiva e, com o passar do tempo, perde sua utilidade. O prontuário, por sua vez, permite acesso ao resultado do exame realizado inicialmente e que, por ser mais próximo à ocorrência do crime, é mais acurado.

Além disso, o envio dos prontuários é essencial para a eficiência da atividade investigativa do Ministério Público, vez que eles servem para complementar as demais provas constantes dos inquéritos, esclarecer dúvidas sobre fatos relevantes e demonstrar a materialidade, natureza e gravidade das lesões sofridas pelas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Davi Pirajá explica que o delineamento fático da controvérsia é importante para que o Ministério Público possa decidir qual é a medida mais adequada no caso. Explica, assim, que “[é] a partir da reunião de informações relevantes sobre os fatos que se viabiliza a resolução adequada e justa de litígios, seja em âmbito judicial ou extrajudicial.”²⁵

Neste ponto, vale mencionar o art. 8º da Lei Henry Borel,²⁶ o qual demonstra que o objetivo de criação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é assegurar que sejam adotadas ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão e à agilidade no atendimento da vítima.

²⁴ ZANETI JR., Hermes; BEDE, Américo. *Fundamentos do garantismo processual: uma nova perspectiva da teoria geral do processo*. São Paulo: Marcial Pons, 2025, p. 98.

²⁵ PIRAJÁ, Davi Reis Salles Bueno. *Poder de requisição em pauta: ADI nº 5.892 e seus impactos na atuação resolutive do Ministério Público*. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 43-57, abr./jun. 2025.

²⁶ Lei nº 14.344/2022, Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Dessa forma, seria ineficiente exigir que o Poder Judiciário autorizasse o compartilhamento dos prontuários médicos, considerando que as varas especializadas na criança e no adolescente possuem uma quantidade de processos em andamento que diminui a celeridade na realização de tais diligências.

Da análise dos dispositivos legais anteriormente mencionados, é possível perceber que o sigilo das informações é compatível com a atuação dos órgãos públicos de persecução penal, haja vista que o compartilhamento de dados possui como objetivo a tutela dos direitos dos próprios titulares dos dados. Frisa-se, ainda, que o compartilhamento de dados entre as instituições que atuam na defesa dos direitos fundamentais não configura quebra de sigilo, haja vista que eles possuem a obrigação de manter as informações protegidas, bem como o dever de utilizá-las somente para os fins da investigação.

4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Este é, também, o entendimento dos tribunais brasileiros. Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul,²⁷ de Minas Gerais,²⁸ de Santa Catarina,²⁹ e do Mato Grosso³⁰ tiveram a oportunidade de analisar situações como aquela discutida neste trabalho, de forma que reconheceram a prerrogativa constitucional do Ministério Público de requisição de informações, independentemente de autorização judicial.

Tal entendimento também foi adotado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, no ACÓRDÃO CPGE N.º 002/2019,³¹ no qual estabeleceu-se que é possível

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Recurso em Sentido Estrito n. 70072193642. Relator: Mauro Evelyn Vieira de Borba. Julgado em: 23 fev. 2017. Quarta Câmara Criminal. Publicado em: 21 mar. 2017.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG). Apelação Cível n. 5000901-15.2020.8.13.0301. Relator: Des. Armando Freire. Julgado em: 10 nov. 2023. 1ª Câmara Cível. Publicado em: 13 nov. 2023.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). Apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005. Relator: Jorge Luiz de Borba. Julgado em: 10 maio 2022. Primeira Câmara de Direito Público.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT). Apelação n. 0009148-24.2015.8.11.0003. Relator: Márcio Vidal. Julgado em: 18 nov. 2019. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo. Publicado em: 22 nov. 2019.

³¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. *PRONTUÁRIO MÉDICO. SIGILO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO*. 1. O conteúdo do prontuário lavrado pelo médico ou por equipe multidisciplinar pertence ao paciente, sendo documento amparado por sigilo profissional, de acordo com o artigo 5º, XIV, da CRFB. 2. O Conselho Federal de Medicina firmou posicionamento no sentido de que a disponibilização de cópias de prontuários médicos a outras pessoas, que não o próprio paciente, está autorizada nos seguintes casos: (1) justa causa; (2) dever legal; (3) por autorização expressa do paciente; (4) por requisição dos representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. 3. *Resta configurada a justa causa em casos de requisição*

o fornecimento do prontuário médico por requisição do Ministério Público quando evidenciada a justa causa consubstanciada na defesa dos interesses do paciente ou de seus familiares, seja mediante a instauração de procedimento preparatório ou o ingresso/defesa em ação judicial.

Neste ponto, vale analisar o Tema n.º 990, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.055.941/SP, que diz respeito à possibilidade de compartilhamento de dados sem autorização do Poder Judiciário.

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, cuja proposta foi adotada, fundamentou sua decisão no entendimento de que a Constituição Federal somente possui previsão expressa e absoluta da cláusula de reserva jurisdicional em relação às inviolabilidades domiciliar e telefônica. Dessa forma, entendeu ser possível a relativização do sigilo dos dados financeiros, desde que respeitadas a excepcionalidade e a razoabilidade. Desde que haja hipóteses legais adequadas, razoáveis e proporcionais, que de maneira específica relativizem o sigilo financeiro, não haverá inconstitucionalidade, pois não se reservou exclusivamente ao Poder Judiciário essa possibilidade.

Assim, compreendeu-se que a Constituição somente reservou ao Judiciário a possibilidade de autorizar a quebra do sigilo em casos de inviolabilidade domiciliar e telefônica,³² de forma que a autorização do compartilhamento de dados pelo legislador ordinário – como ocorre no presente caso – dispensa a intervenção judicial.

do prontuário médico para subsidiar o ajuizamento ou defesa em ações relativas a atendimentos médicos realizados no paciente. 4. Possibilidade de fornecimento do prontuário médico por requisição do Ministério Público ou da Defensoria Pública quando evidenciada a justa causa consubstanciada na defesa dos interesses do paciente ou de seus familiares, seja através de instauração de procedimento preparatório ou de ingresso ou defesa em ação judicial. 5. Possibilidade de fornecimento do prontuário médico por requisição da Procuradoria-Geral do Estado nos casos em que haja ação judicial em curso, proposta pelo paciente ou seus familiares em face do Estado, em que seja questionada a situação médica do paciente em razão de atendimento médico realizado pelo SUS. (CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Acórdão n. 002/2019. Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20CPGE/2019/acordao%202019.002.%20PA%20-2076486559.%20Possibilidade%20de%20fornecimento%20de%20prontu%C3%A1rio%20m%C3%A9dico%20para%20PGE%20MP%20e%20Defensoria%20P%C3%BAblica.doc>. Acesso em: 19 nov. 2025).

³² CF/88, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas,

Nesse sentido, se encontra o posicionamento de Rita Di Tomasso, a qual defende que o *Parquet* não necessita de intermediação do Poder Judiciário para a requisição de documentos às autoridades que os possuam.³³ A única exceção seria a exigência constitucional ou legal.

Portanto, não há colisão entre o interesse público consubstanciado no dever-poder de punir do Estado e o direito à intimidade e o sigilo profissional, inexistindo conflito entre o poder requisitório do Ministério Público e o Código de Ética Médica, que prevê situações nas quais o prontuário pode ser compartilhado.

Porém, é essencial ressaltar que, caso houvesse um conflito entre as referidas normas, deveria prevalecer a norma que preservasse o melhor interesse da criança, previsto no art. 227, CF/88³⁴. De acordo com Pedro Hartung, o art. 227 da Constituição Federal garante à criança “o direito fundamental à precedência de seus direitos e melhor interesse”.³⁵

Dessa forma, conforme Hartung, seu efeito é de que “em todos os casos concretos em que uma criança estiver envolvida, o que se deve buscar em primeiro lugar é a satisfação de seus direitos e melhor interesse”.³⁶ No caso sob análise, o interesse do menor será resguardado por meio da efetiva investigação de situações nas quais ele tenha sido vítima de crimes, com o objetivo, inclusive, de fazer cessar sua ocorrência. Portanto, é clara a necessidade de prevalência do poder requisitório do Ministério Público, que pretende proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, resguardando o sigilo de seus dados.

Não se afigura razoável negar ao Ministério Público o fornecimento de documentos indispensáveis ao exercício do seu múnus público consistente na elucidação de crimes, com vistas a preservar a intimidade daquelas que são as próprias vítimas dos delitos.

Diante do exposto, conclui-se que os hospitais (públicos e privados) devem enviar os prontuários de vítimas ao Ministério Público, quando houver requisição com fins de instrução de investigação criminal, especialmente no que se refere às crianças e adolescentes, integrantes de grupo vulnerável cujos direitos devem ser defendidos pelo *Parquet*.

de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

³³ DI TOMASSO, Rita. *Inquérito civil*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 16, out./dez. 1995, p. 103-115.

³⁴ CF/88, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁵ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. *Levando os Direitos das Crianças a Sério: A Absoluta Prioridade dos Direitos Fundamentais e Melhor Interesse da Criança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

³⁶ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. *Levando os Direitos das Crianças a Sério: A Absoluta Prioridade dos Direitos Fundamentais e Melhor Interesse da Criança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

5 EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DA VÍTIMA

Também deve ser afastada eventual exigência de autorização dos responsáveis legais da vítima para que haja acesso aos prontuários médicos. Em primeiro lugar, porque não há exigência legal nesse sentido.

Para além disso, deve-se observar que, em grande parte dos casos, o investigado pelo cometimento de crimes contra a criança e o adolescente é integrante de seu núcleo familiar, de forma que poderia estar pessoalmente interessado na negativa de acesso aos documentos pelo Ministério Público.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 sobre violência sexual infantil, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 40,8% (quarenta vírgula oito por cento) dos crimes foram cometidos por pais ou padrastos.

Além disso, segundo informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no que diz respeito ao registro de informações sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no Disque 100 (Disque Direitos Humanos) de janeiro a abril de 2023,³⁷

Na casa da vítima ou casa onde reside a vítima e o suspeito, os números são ainda maiores. Houve 837 denúncias e 856 violações de exploração sexual; de estupro, 4,3 mil denúncias e 4,4 mil violações; 1,4 mil denúncias e 1,4 mil violações de abuso sexual físico; e 2,7 mil denúncias e 3,5 mil violações de violência sexual psíquica. No total, 5,7 mil denúncias e 10,3 mil violações.

Por fim, menciona-se os dados do Boletim Epidemiológico Volume 54 da Secretaria de Vigilância em Saúde e Meio Ambiente do Ministério da Saúde (divulgado em fevereiro de 2024), de acordo com o qual o agressor foi um familiar em 38,9 % (trinta e oito vírgula nove por cento) dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes notificados ao VIVA/SINAN (Vigilância Contínua) entre 2015 e 2021.

Corroborando esses dados, o UNICEF aponta que, no Brasil, a maioria dos casos de violência sexual contra crianças ocorre no ambiente doméstico, praticada por pessoas do convívio familiar, geralmente com poder de autoridade ou confiança da vítima.³⁸

³⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Brasília, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 19 nov. 2025.

³⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF: UNICEF, 2022. p. 39. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Dessa forma, careceria de razoabilidade qualquer exigência para que o responsável legal autorizasse o compartilhamento do prontuário médico com o Ministério Público, vez que há alta porcentagem de situações nas quais o agressor é familiar da vítima, que teria interesse pessoal na situação, influenciando sua decisão. Haveria, portanto, uma diminuição na eficiência das investigações, o que é contrário aos interesses do menor.

6 PERTINÊNCIA E LIMITES DA REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

É importante ponderar a amplitude da requisição de prontuários médicos em investigações conduzidas pelo Ministério Público, pois o simples início de um procedimento investigatório não deve automaticamente levar à requisição irrestrita desses documentos.

A requisição de prontuários, embora possa ser útil em determinados contextos, deve ser precedida de uma análise criteriosa de outras informações preliminares que podem ser igualmente eficazes para a instrução do processo. Por exemplo, a verificação de dados como o atendimento prestado à criança em determinado dia, os horários e períodos de internação, além dos procedimentos aos quais foi submetida, podem fornecer elementos suficientes para a análise da necessidade ou não da requisição do prontuário completo.

Ademais, é fundamental considerar que, em muitos casos, o prontuário médico pode não ser essencial para o deslinde do caso, servindo apenas para aumentar o volume de documentos no procedimento sem agregar valor substancial à investigação. É essencial, portanto, observar os critérios de pertinência e relevância para a requisição da prova.

O princípio da relevância, fundamental no âmbito processual, está intimamente ligado a uma compreensão epistemológica que valoriza a completude da informação. De acordo com o chamado “*total evidence principle*” e a ideia de “*evidence responsiveness*”, a busca pela verdade exige que se leve em consideração todas as evidências disponíveis, garantindo assim uma base sólida e abrangente para o convencimento.

Dentro desse contexto, Michele Taruffo³⁹ afirma que o princípio da relevância se desdobra em duas funções distintas. A *função exclusiva*, exemplificada pela Rule 402 das

³⁹ Este tópico é amplamente fundado nas ideias de TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma/Bari: Laterza, 2009, pp. 140-144. O autor possui vários trabalhos sobre o tema: TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici: nozioni generali*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 337; TARUFFO, Michele. *Studi sulla rilevanza della prova*. Padova: CEDAM, 1970. Ver ainda FERRER BELTRÁN, Jordi. *La*

Federal Rules of Evidence do direito norte-americano, determina que provas irrelevantes sejam excluídas desde o início, promovendo a economia processual ao evitar o acúmulo de informações desnecessárias. Por outro lado, a *função inclusiva* assegura que nenhuma prova potencialmente útil seja descartada, garantindo que todas as evidências relevantes sejam admitidas no processo, o que reforça o papel do Ministério Público, por exemplo, ao requisitar provas para melhor embasar suas decisões. Dessa forma, a eficiência processual se justifica também pela incidência de regras sociais, tendências culturais e valores epistêmicos, que influenciam tanto a formulação quanto a aplicação das normas de prova, tornando o processo mais ágil e justo, em conformidade com o ordenamento jurídico dado.

As *Federal Rules* tratam do tema em várias passagens nas *Federal Rules of Evidence* do Direito Norte-Americano. Dentre estas, deve-se destacar a *Rule 401*, segundo a qual é relevante a prova que tem tendência a tornar um fato mais ou menos provável do que seria sem aquela prova, e que esse fato seja importante para a resolução do caso. Essa definição de relevância, presente na *Rule 401*, mostra como o direito norte-americano busca equilibrar a amplitude das provas com a necessidade de manter o foco no que realmente importa para o julgamento, evitando desperdício de tempo e recursos com informações irrelevantes.

Em suma, a relevância, como definida na *Rule 401* das *Federal Rules of Evidence*, reforça que uma prova é relevante se contribui para a probabilidade de um fato importante, evitando, assim, o desperdício de tempo e recursos com aquilo que não é essencial, em conformidade com o brocardo latino “*frustra probatur quod probatum non relevat*”.

Eduardo Cambi⁴⁰ afirma que o juízo de relevância é preliminar de utilidade da prova, de forma que somente devem ser produzidas as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico que se pretende demonstrar. A irrelevância pode advir tanto da impertinência (ou seja, falta de relação entre o objeto da prova e a discussão do processo), quanto da inutilidade (ou seja, desnecessidade decorrente da existência de outras provas que se demonstram suficientes).

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o prontuário da vítima será relevante à investigação do caso, sugerindo-se uma abordagem mais restritiva quanto à solicitação desses documentos, com a reserva de tal medida para situações nas quais seja demonstrada a real necessidade de sua análise, o que evitaria a coleta de documentos desnecessários.

valoración racional de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 68: “Este parece um princípio epistemológico indiscutível: quanto mais informação relevante está à disposição de quem deve decidir, maior a probabilidade de acerto da decisão”.

⁴⁰ CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Por fim, ressalta-se o risco de não ser possível uma leitura adequada dos documentos, frente à falta de conhecimentos e profissionais habilitados no Ministério Público para a análise técnica de prontuários médicos, o que pode exigir a produção de prova pericial ou requisição de auxílio a instituições públicas, tornando ainda mais relevante a adoção de critérios objetivos e seletivos na requisição de tais documentos.

7 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo permite afirmar que o compartilhamento direto de prontuários médicos de crianças e adolescentes vítimas de crimes com o Ministério Público, sem necessidade de autorização judicial prévia, encontra respaldo na legislação brasileira e na doutrina especializada. O poder requisitório do *Parquet*, garantido constitucionalmente e regulamentado por normas infraconstitucionais, justifica-se pelo interesse público preponderante na proteção de direitos fundamentais e na persecução penal de crimes que atingem grupos vulneráveis.

O confronto entre o dever de sigilo médico e a prerrogativa investigativa do Ministério Público não configura um conflito absoluto, mas sim uma ponderação de valores em que deve prevalecer a tutela do direito das vítimas. A análise das normativas aplicáveis, como a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra que a proteção integral das crianças e adolescentes exige mecanismos ágeis e eficazes para a apuração de delitos que os envolvem. Assim, o compartilhamento de informações médicas com o Ministério Público, quando restrito à finalidade investigativa e sujeito ao dever de sigilo institucional, não configura quebra de confidencialidade, mas sim um meio legítimo de garantir a efetividade da proteção estatal. Aliás, pode ser uma ferramenta documental para evitar a necessidade de um novo exame, muitas vezes inconclusivo pela passagem do tempo e com certeza correndo o risco de revitimização.

Todavia, reconhece-se a necessidade de critérios objetivos na requisição de prontuários médicos, de modo a evitar solicitações indiscriminadas que possam comprometer a eficiência das investigações e sobrecarregar o sistema de saúde com demandas administrativas desnecessárias. A adoção de um juízo de relevância, pertinência e proporcionalidade nas requisições permitirá um equilíbrio adequado entre o interesse público na apuração dos crimes

e a preservação da confidencialidade médica nos casos em que o compartilhamento de informações não se revele essencial à elucidação dos fatos.

Dessa forma, conclui-se que há fundamentação jurídica suficiente para sustentar a possibilidade de envio direto de prontuários médicos de crianças e adolescentes vítimas de crimes ao Ministério Público, sem necessidade de autorização judicial prévia, desde que observadas as garantias de sigilo e a adequada justificativa para a requisição. Essa interpretação se alinha ao compromisso constitucional de proteção integral da infância e da adolescência, bem como à eficiência da persecução penal na defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos ‘racionalistas’ ahora?. *Revus: Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law*, v.39, 2019, p. 85-102.

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Acórdão n. 002/2019. Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Ac%C3%B3rd%C3%A3os%20CPGE/2019/acordao%202019.002.%20PA%20-%2076486559.%20Possibilidade%20de%20fornecimento%20de%20prontu%C3%A1rio%20m%C3%A9dico%20para%20PGE%20MP%20e%20Defensoria%20P%C3%ABlica.doc>. Acesso em: 19 nov. 2025).

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n.º 2.217/2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217> Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. *Boletim epidemiológico: notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, v. 54, n. 8, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Brasília, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. Recurso Especial n. 1.217.271/PR. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 18 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Recurso em Sentido Estrito n. 70072193642. Relator: Mauro Evelyn Vieira de Borba. Julgado em: 23 fev. 2017. Quarta Câmara Criminal. Publicado em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG). Apelação Cível n. 5000901-15.2020.8.13.0301. Relator: Des. Armando Freire. Julgado em: 10 nov. 2023. 1ª Câmara Cível. Publicado em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). Apelação n. 5000658-17.2019.8.24.0005. Relator: Jorge Luiz de Borba. Julgado em: 10 maio 2022. Primeira Câmara de Direito Público.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT). Apelação n. 0009148-24.2015.8.11.0003. Relator: Márcio Vidal. Julgado em: 18 nov. 2019. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo. Publicado em: 22 nov. 2019.

CAMBI, Eduardo. *A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DI TOMASSO, Rita. Inquérito Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 16, out./dez., 1995, p. 103-115.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione*. Bari: Editora Laterza, 1989.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba*. Madrid: 2007.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la Corte IDH.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Parte 01, p. 249. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. *Levando os Direitos das Crianças a Sério: A Absoluta Prioridade dos Direitos Fundamentais e Melhor Interesse da Criança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. As Atribuições do Ministério Público na Lei Complementar Federal 75, de 20.5.93. *Revista dos Tribunais*, v. 696, out., 1993, p. 444-454.

MAZZILI, Hugo Nigro. O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista dos Tribunais*, v. 671, set., 1991, p. 233-258.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial. Acesso em: 23 abr. 2025. In: MARQUES, Antonio Emílio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (coords). *Pela Justiça na Educação*. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001, p. 683-711. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-interesses-transindividuais-sua-defesa-judicial-e-extrajudicial>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1055, set., 2023, p. 135-160.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (Brasil). Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contracrianças-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PIRAJÁ, Davi Reis Salles Bueno. Poder de requisição em pauta: ADI nº 5.892 e seus impactos na atuação resolutiva do Ministério Público. *R. bras. de Dir. Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 23, n. 89, p. 43-57, abr./jun. 2025.

SANTOS, Paulo Jorge Silva; CARMO, Valter Moura do. Tensão entre o poder requisitório e o sigilo do prontuário médico à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais. *Revista dos Tribunais*, v. 1026, abr., 2021, p. 83-98.

TARUFFO, Michele. *La Prova dei Fatti Giuridici*. Milano: A Giuffrè, 1992.

TARUFFO, Michele. *La Semplice Verità. Il Giudice e la Costruzione dei Fatti*. Roma/Bari: Laterza, 2009.

TARUFFO, Michele. *Studi sulla Rilevanza della Prova*. Padova: CEDAM, 1970.

ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.

ZANETI JR., Hermes; BEDE, Américo. *Fundamentos do Garantismo Processual: Uma Nova Perspectiva da Teoria Geral do processo*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

ZANETI JR., Hermes; ZANETI, Graziela Argenta. A verdade processual: racionalidade, motivação e controle epistêmico das decisões. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano;

PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). *O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no Tribunal do Júri*. Brasília: CEUB, 2025.